



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER n. 00112/2019/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00451.000105/2019-79

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NA PARAÍBA - CJU/PB

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. ART. 66 DA LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. CIENTIFICAÇÃO OFICIAL.

I - Divergência sobre o início da contagem do prazo processual para a apresentação de defesa prévia em processos administrativos vinculados ao Ministério da Saúde.

II - Impossibilidade de aplicação subsidiária ou supletiva das normas do Código de Processo Civil ao processo administrativo no tocante ao *dies a quo* dos prazos processuais administrativos.

III - Ressalvada a previsão em legislação específica, os prazos processuais administrativos são regulados pela Lei nº 9.784, de 1999, e começam a fluir da data da ciência oficial pelo interessado do ato administrativo processual que lhe imponha eventual ônus processual, sendo desimportante a data da juntada aos autos de eventual aviso de recebimento dos Correios (arts. 59 e 66 da Lei nº 9.784, de 1999).

Cód. Ement. 27.3

Senhor Coordenador-Geral,

1. Por intermédio do DESPACHO Nº 80/2019/CJU-PB/CGU/AGU (Seq. 2), a Consultoria Jurídica da União no Estado da Paraíba - CJU-PB encaminha a este Departamento solicitação de solução da divergência jurídica verificada entre o seu PARECER Nº 335/2019/CJU-PB/CGU/AGU-CSL (Seq. 1, 1) e o PARECER Nº 847/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde - CONJUR-MS (Seq. 1,2).

2. O Despacho de Seq. 2 sintetiza a questão jurídica, *in verbis*:

"3. (...) no intuito de evitar que o órgão local ficasse desprovido de assessoramento jurídico imediato foi exarado o Parecer n. **00355/2019/CJU-PB/CGU/AGU-CSL (NUP: 25018.001614/2019-69)**, no qual ficou consignado o entendimento desta CJU/PB acerca do início da contagem do prazo para apresentação de defesa prévia em processo administrativo, assim resumido:

A. O disposto na Nota Informativa nº 1/2019-DINOR/COLEP/COGEP/SAA/SE/MS não se contrapõe a Orientação Normativa nº 4/2013, da então Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo aquela apenas a função de explicitar a correta interpretação quanto ao momento em que se considera ocorrida a ciência do interessado, para fins de se delimitar o marco temporal que dará início a contagem do prazo para a apresentação de defesas no âmbito dos processos administrativos;

B. O momento da cientificação do interessado, para fins de contagem do prazo de defesa, ocorre na data da juntada aos autos do Aviso de Recebimento da intimação encaminhada pelos Correios, com fundamento no art. 6º da ON nº 4/2013, combinado com a aplicação supletiva do art. 231, I do Código de Processo Civil, e conforme teor da Nota Informativa nº 1/2019-DINOR/COLEP/COGEP/SAA/SE/MS;

C. Nos processos em que os interessados apresentaram defesa prévia **no prazo legal, contado da data da juntada aos autos do AR da intimação realizada por carta (aplicação supletiva do inciso I do art. 231 do CPC), referida defesa deve ser considerada tempestiva**, dando-se prosseguimento ao processo a partir de então; e

D. Nos processos em que a defesa prévia foi apresentada após o prazo legal, contado da juntada do AR aos autos, as decisões que a consideraram intempestivas, naturalmente, devem ser mantidas, não havendo o que se falar em anulação de decisão nem reinício do processo.

4. Ocorre que a CONJUR/MS, em atendimento ao questionamento desta CJU/PB, exarou posteriormente manifestação por meio do PARECER n. 00847/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU (**NUP: 25000.165248/2019-64**) no qual conclui que a COGEP/SAA/MS não possui competência para exarar normativo acerca da contagem de prazos processuais, por se tratar de matéria do órgão central do SIPEC e que a contagem do prazo para interposição

de recurso administrativo é de dez dias contados da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, nos termos preconizados pelo art. 26, §3º, c/c o art. 59, caput da Lei nº 9.784/99."

3. Eis a síntese do necessário. Passa-se ao exame propriamente dito.

4. O cerne da questão encontra-se na divergência sobre o início da contagem do prazo processual para a apresentação de defesa prévia em processos administrativos vinculados ao Ministério da Saúde, que seriam regulados pela Orientação Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2013 (DOU de 22.02.2013), expedida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.^[1]

5. A CJU-PB afirma que o art. 6º da ON nº 04, de 2013, bem como o art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de fevereiro de 1999, determinam que a contagem do prazo, nesse caso, inicia-se com a ciência do interessado, aplicando-se subsidiariamente o art. 231, I, do Código de Processo Civil, dada a insuficiência das normas administrativas processuais que tratam do tema. ^{[2][3][4]}

6. Nesse sentido, a CJU-PB conclui que "a interpretação que deve prevalecer, destarte, é a de que o marco temporal-processual para que se considere iniciada a contagem do prazo para a apresentação de defesas no âmbito dos processos administrativos vinculados ao Ministério da Saúde é o momento da juntada do Aviso de Recebimento nos autos, consubstanciando-se este como o momento em que ocorre a cientificação do interessado" (grifo no original).

7. Já a CONJUR-MS manifestou-se no sentido de que o prazo para a manifestação processual começa a fluir a partir da ciência oficial, sendo desimportante a data da juntada do aviso de recebimento aos autos quando se tratar de intimação por meio dos Correios.

8. Por seu turno, é importante salientar que enquanto a manifestação da CJU-PB foi elaborada tendo em vista prazo para lançamento de defesa prévia no processo administrativo de que trata a ON nº 04, de 2013, o Parecer lançado pela CONJUR-MS concentrou sua análise no prazo para a apresentação de recurso.

9. Não obstante, como anteriormente afirmado, a presente manifestação centra-se na interpretação das regras que regulam a contagem do prazo processual administrativo, quanto ao seu *dies ad quo*, já que para um dos órgãos jurídicos (CJU-PB) o prazo somente começa a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento da intimação enviada pelos Correios, enquanto, para outro (CONJUR-MS), da efetiva ciência do interessado.

10. De fato, para que se possa aplicar supletivamente o regime de contagem dos prazos processuais de que trata o CPC aos processos administrativos, é necessário que haja uma lacuna na legislação que o regula. É o que determina o art. 15 do CPC:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

11. Esse dispositivo legal determina a aplicação subsidiária e supletiva, ao processo administrativo, das regras procedimentais existentes no CPC. No caso, a aplicação ao regime de contagem de prazos seria, em tese, supletiva, na medida em que a Lei nº 9.784, de 1999, tratou da matéria.

12. Nesse sentido, Marcílio da Silva Ferreira Filho^[5]:

"A distinção entre aplicação subsidiária e supletiva se encontra correta. Nesta toada, a aplicação subsidiária se deve às hipóteses em que não há qualquer norma solucionando o caso concreto. Ao se analisar o regime jurídico processual no campo administrativo, há um hiato normativo absoluto, o que impele o intérprete a utilizar de outras normas compatíveis com o rito adotado. Por outro lado, a aplicação supletiva, como o próprio nome designa, tem por fim acrescentar algo que é parcialmente omissivo. Assim sendo, nesta hipótese, a norma processual administrativa regula determinada situação, porém o seu teor é incompleto, fazendo com que o jurista se socorra de normas alternativas."

13. No caso examinado nestes autos, todavia, ao tratar do marco inicial da contagem dos prazos nos processos administrativos, não se observa qualquer lacuna na Lei nº 9.784, de 1999, consoante se constata do seu art. 66, *in verbis*:

"Art. 66. **Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial**, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

14. Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 9.784, de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal (art. 1º), mas os processos administrativos específicos continuam a reger-se por lei própria, aplicando-se apenas subsidiariamente os preceitos gerais nela previstos (art. 69).^{[6][7]}

15. Assim, a Lei considera termo *a quo* dos prazos processuais administrativos a data da cientificação oficial, que não deve ser confundida com a data da publicação no Diário Oficial da União, sendo aquela que ocorre pelos meios oficiais postos à disposição da Administração (§3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999).^[8]

16. São lícitas, portanto, e oficiais, as intimações feitas por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. A intimação ainda pode ser suprida pelo comparecimento do interessado (§5º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999).

17. Corroborar essa assertiva a disposição expressa, relativa aos recursos administrativos hierárquicos regulados pela Lei nº 9.784, de 1999, no seu art. 59, onde há referência expressa ao *dies a quo* do prazo para ingresso da peça recursal perante a Administração Pública, que é a data da ciência ou a divulgação oficial da decisão recorrida.

18. Nesse sentido, entende-se que não há margem interpretativa para a contagem dos prazos incidentes sobre os processos administrativos a partir da juntada ao processo dos comprovantes de intimação inseridos em avisos de recebimento dos Correios.

19. Ante o exposto, sugere-se seja adotado o entendimento jurídico no sentido de que, ressalvada a previsão em legislação específica, os prazos processuais administrativos são regulados pela Lei nº 9.784, de 1999, e começam a fluir da data da ciência oficial pelo interessado do ato administrativo processual que lhe imponha eventual ônus processual, sendo desimportante a data da juntada aos autos de eventual aviso de recebimento dos Correios (arts. 59 e 66 da Lei nº 9.784, de 1999).

À consideração superior.

Brasília, 14 de janeiro de 2020.

MARCO AURÉLIO CAIXETA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00451000105201979 e da chave de acesso eb65c59c

Notas

1. [^] *"Estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a regularização de dados financeiros e cadastrais de servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil."*
2. [^] *"Art. 6º O servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil deverá ser notificado, na forma da Seção III deste Capítulo, e terá o prazo de quinze dias consecutivos, contados de sua ciência, para apresentar manifestação escrita."*
3. [^] *"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. § 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem."*
4. [^] *"Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; (...)."*
5. [^] FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. *A aplicação subsidiária e supletiva da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) ao processo administrativo: extensão e interpretação.* Fórum Administrativo - FA, Belo Horizonte, ano 16, n. 184, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=240802>>. Acesso em: 14 jan. 2020.
6. [^] *"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. § 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta; II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica; III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão."*
7. [^] *"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."*
8. [^] *"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.(...). § 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. § 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.(...)."*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Despacho nº 032/2020/Decor/CGU/AGU (14/01/2020)

Referência: 00451.000105/2019-79

Interessada: CJU/PB - Consultoria da União no Estado da Paraíba

Assunto: Termo inicial de contagem de prazos em processos administrativos

Sr. Diretor do Decor/CGU,

1 - Via Despacho nº 080/2019/CJU-PB/CGU/AGU (21/11/2019)-^[1] encaminha-se ao mister de uniformização consultiva da CGU/AGU controvérsia jurídica que acerca do termo inicial de contagem de prazos para defesa de direitos em processos administrativos se estabelece entre as orientações do **Parecer nº 355/2019/CJU-PB/CGU/AGU-CSL** (15/09/2019)-^[2] e do **Parecer nº 847/2019/Conjur-MS/CGU/AGU** (31/10/2019)-^[3], aquele associando a cientificação do interessado à data da juntada aos autos do Aviso de Recebimento de intimação realizada por carta, este a identificá-la com o momento mesmo da ciência ou divulgação oficial do ato administrativo, consoante § 3º do art. 26 c/c o caput do art. 59 da Lei nº 9.784/99.

2- A teor agora do Parecer nº 112/2019/Decor-CGU/AGU (14/01/2020) propõe-se como tese de orientação uniforme a inaplicabilidade subsidiária ou supletiva de normas do Código de Processo Civil ao *dies a quo* de prazos processuais administrativos, que consoante expressa disposição dos artigos 59 e 66 da Lei nº 9.784/1999 iniciam contagem na data da ciência oficialmente dada ao interessado de ato administrativo pertinente, revelando-se desimportante a data da juntada aos autos de eventual aviso de recebimento dos Correios, excetuados os processos administrativos específicos regidos por leis próprias (art. 69).

3- A tais fundamentos, acolho o Parecer nº 112/2019/Decor-CGU/AGU (14/01/2020) e proponho sua aprovação pelas superiores instâncias de deliberação, do que afinal se decidir cientificando-se amplamente os órgãos consultivos adstritos à orientação da CGU/AGU.

À apreciação de V. Exa.
Brasília, 14 de janeiro de 2020.

Joaquim Modesto Pinto Júnior
Advogado da União
Coordenador da CAPS-Decor/CGU

^[1] 00451.000105/2019-79 - Sequencial Sapiens nº 02 - **Despacho nº 080/2019/CJU-PB/CGU/AGU** (21/11/2019)

^[2] 00451.000105/2019-79 - Sequencial Sapiens nº 01 - **Parecer nº 355/2019/CJU-PB/CGU/AGU-CSL** (15/09/2019)

^[3] 25000.165248/2019-64 - Sequencial Sapiens nº 01 - **Parecer nº 847/2019/Conjur-MS/CGU/AGU** (31/10/2019)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00451000105201979 e da chave de acesso eb65c59c

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 365832303 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR. Data e Hora: 14-01-2020 17:00. Número de Série: 1784438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00033/2020/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00451.000105/2019-79

INTERESSADOS: Consultoria Jurídica da União no Estado da Paraíba.

ASSUNTOS: Termo inicial de contagem de prazos em processos administrativos.

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União,

1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 32/2020/Decor/CGU/AGU, o Parecer nº 112/2019/DECOR/CGU/AGU.

2. Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que a aplicação supletiva e subsidiária de normas do Código de Processo Civil ao processo administrativo se dá nas hipóteses em que há lacuna na disciplina da matéria, na forma do art. 15 do CPC, o qual, por sua vez, deve ser interpretado em estrita harmonia com o art. 69 da Lei nº 9.784, de 1999, que determina a aplicação subsidiária deste diploma legal aos processos administrativos regidos por lei própria:

CPC

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

3. Nestes termos, no âmbito administrativo, aplica-se inicialmente o rito procedimental específico porventura previsto em norma própria, a qual é colmatada em suas lacunas pela incidência da Lei nº 9.784, de 1999. Outrossim, caso não haja norma própria para regular o processo administrativo, aplica-se a Lei nº 9.784, de 1999, nos termos do seu art. 69.

4. Por conseguinte, a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos dar-se-á apenas nas hipóteses em que haja ausência de disciplina na legislação especial porventura aplicável, e desde que a Lei nº 9.784, de 1999, também seja silente acerca da matéria. Seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça que confirmam o entendimento ora consolidado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR: APLICABILIDADE DA LEI 6.880/1980 EM CARÁTER ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DA LEI 9.784/1999 EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO.

1. Caso em que a Corte a quo, considerando que o Estatuto dos Militares possui regramento próprio quanto ao prazo de recursos administrativos, concluiu que deve ser utilizada a referida norma (art. 51 da Lei 6.880/1990) no presente caso, aplicando-se a lei do processo administrativo federal (Lei 9.784/1999) apenas subsidiariamente, nos termos do art. 69.

2. Trata-se de conflito aparente de normas, cuja solução requer a aplicação do critério da especialidade, o qual, por sua vez, recomenda a incidência do regramento próprio previsto na Lei 6.880/1980.

3. A Lei 9.784/1999, que regulamenta de forma generalizada o processo administrativo no âmbito de toda a administração pública federal, deve ser aplicada apenas subsidiariamente, naquilo em que não divergir das regras específicas, sendo certo que dispõe em seu art. 69 que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

4. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar o caráter especial do Estatuto dos Militares no que diz respeito à instância administrativa, no julgamento do MS 14.117/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 31.5.2010.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1775822/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 19/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO. INSS. REALIZAÇÃO DE

ATENDIMENTOS AO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NA LEI N. 8.213/91. FIXAÇÃO DE PRAZOS COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE QUANTO AOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DETERMINADAS NO CASO DOS AUTOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - No caso, a ação civil pública busca a fixação de prazos razoáveis para a realização de atendimento inicial, para a solução de pedidos administrativos e para o julgamento em procedimentos no âmbito da agência do Instituto Nacional do Seguro Social localizada em Umuarama/PR.

III - Diante da ausência de prazos específicos, na Lei n. 8.213/91, para as diligências mencionadas, aplica-se, subsidiariamente, a Lei n. 9.784/99.

IV - Recurso Especial improvido.(REsp 1542656/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, Dje 21/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual "não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa" (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Dje 05/10/2011).

II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no § 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda.

III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens.

IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1279053/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dje 16/03/2012)

5. Na espécie, o art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, disciplina especificamente o início do decurso do prazo nos processos administrativos, os quais possuem termo *a quo* a partir da efetiva cientificação oficial do interessado, portanto, não se aplica ao caso o art. 231, inciso I, do CPC, que prevê o termo inicial do prazo a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, uma vez que a aplicação do CPC aos processos administrativos pressupõe ausência de disciplina da matéria na legislação própria porventura existente e na Lei nº 9.784, de 1999.

6. Registre-se, por oportuno, que o entendimento ora consolidado por este Departamento encontra-se em plena congruência com aquele adrede fixado no Parecer nº 4/2018/DECOR/CGU/AGU (seq. 6 do NUP 21052.018254/2017-03) e subsequentes Despachos de aprovação (seq. 8/9 do NUP 21052.018254/2017-03). Eis, em sua literalidade, os termos do Despacho nº 156/2018/DECOR/CGU/AGU (seq. 8 do NUP 21052.018254/2017-03), o qual resume o posicionamento adotado:

2. Deve ser consolidado o entendimento no sentido de que a data da postagem do recurso nos Correios é o marco para aferir sua tempestividade, na esteira do art. 15 e 1003, § 4º, do Código de Processo Civil, e diante de ausência de disciplina da matéria pela Lei nº 9.784, de 1999.

3. Diante da superveniência de disposição legal específica, resta parcialmente superado, com efeitos prospectivos, o entendimento adotado no âmbito do Parecer GM-19, preservando-se a validade dos atos administrativos praticados sob a sua vigência, a teor do que dispõe o inciso XIII do parágrafo único art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

7. Caso acolhido, cientifique-se a Consultoria Jurídica da União no Estado da Paraíba, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados e as Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos.

8. Por fim, reitera-se solicitação ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas, posta no Despacho nº 156/2018/DECOR/CGU/AGU (seq. 8 do NUP 21052.018254/2017-03), para que seja anotada a parcial superação do entendimento do Parecer GM-19 no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8412>).

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00451000105201979 e da chave de acesso eb65c59c

Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 366140936 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA. Data e Hora: 15-01-2020 15:07. Número de Série: 1781977. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE | FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00039/2020/GAB/CGU/AGU

NUP: 00451.000105/2019-79

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NA PARAÍBA - CJU/PB

ASSUNTOS: Termo inicial de contagem de prazos em processos administrativos.

1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 33/2020/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 112/2019/DECOR/CGU/AGU.
2. Dê ciência à Consultoria Jurídica da União no Estado da Paraíba, à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados e às Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos.
3. Após, encaminhe-se ao DEINF/CGU para divulgação e adoção das providências sugeridas no item 8 do Despacho nº 33/2020/DECOR/CGU/AGU.

Brasília, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00451000105201979 e da chave de acesso eb65c59c

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 367684461 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 20-01-2020 18:40. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
